



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310787-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é parte recorrente Lucia Grunewald Camanho, é a parte recorrida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21624

Agravo de instrumento nº: 2310787-44.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ibitinga

Foro de origem: Foro de Ibitinga

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Wellington Barizon

Agravante: Lucia Grunewald Camanho

Agravado(a): Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Associação. Insurgência contra r. Decisão que determinou que o advogado da parte autora providencie recolhimento da taxa judiciária para dar prosseguimento ao processo. Prosseguimento da execução em razão da extensão do benefício da gratuidade da justiça. Descabimento. Justiça gratuita como benefício personalíssimo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/14 dos autos de origem, que, em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, determinou ao procurador o recolhimento do valor relativo à taxa judiciária no importe de (2%(dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito(honorários sucumbenciais), por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, considerando que a gratuidade fora deferida nos autos principais tão somente à parte autora e trata-se ainda de direito personalíssimo, não se estendendo ao patrono da parte autora.

Agravo de Instrumento nº 2310787-44.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21624*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) pela determinação de que a parte agravante se abstenha de recolher as custas para dar andamento do cumprimento de sentença do principal.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;

Agravo de Instrumento nº 2310787-44.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21624*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que demonstra-se suficientemente motivada:

"Providencie o procurador o recolhimento do valor relativo à taxa judiciária no importe de (2%(dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (honorários sucumbenciais), por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, considerando que a gratuidade fora deferida nos autos principais tão somente à parte autora. Trata-se ainda de direito personalíssimo, não se estendendo ao patrono da parte autora."

Tem-se que “o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.” (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024).

Portanto, mesmo que o cumprimento de sentença verse também sobre a verba principal, destinada ao cliente do patrono, o capítulo que trata dos honorários se destina exclusivamente ao advogado, razão pela qual a justiça gratuita não se comunica a este, pois configura benefício personalíssimo.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. NÃO COMUNICA AO PATRONO. CUSTAS. Pleito do agravante, patrono de exequente em Cumprimento de Sentença, pela dispensa no recolhimento das custas. JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie." (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024). Portanto, mesmo que o cumprimento de sentença verse também sobre a verba principal, destinada ao cliente do patrono, o capítulo que trata dos honorários se destina exclusivamente ao advogado, razão pela qual a justiça gratuita não se comunica a este, pois configura benefício personalíssimo. De rigor a manutenção da decisão a quo, que determinou ao patrono exequente o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença com relação ao pagamento de honorários. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332769-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 21/11/2024)"

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)